



APAN  
Nº 70047105838  
2012/CRIME

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

**Excepcionalidade pela via estreita do *habeas corpus*. Cabimento em casos restritos, quando evidencia-se sem esforço a falta de justa causa por atipicidade do fato, inépcia da inicial, quando divorcia-se a acusatória de seus informativos probatórios ou quando haja manifesta causa de exclusão de ilicitude. Denúncia inepta. Ausência de descrição precisa e circunstanciada dos fatos atribuídos ao denunciado, obstando exercício da garantia constitucional da defesa ampla. Atipicidade penal da conduta. Ordem concedida. Unânime.**

HABEAS CORPUS	QUARTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70047105838	COMARCA DE GRAMADO
CARLO VELHO MASI	IMPETRANTE
CLAUDIO CANDIOTA FILHO	IMPETRANTE
AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN	IMPETRANTE
IRINEU SARTORI	PACIENTE
JUIZ DIR 2V JUD COM GRAMADO	COATOR

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal contra o Paciente

Custas na forma da lei.



APAN  
Nº 70047105838  
2012/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE.**

Porto Alegre, 26 de abril de 2012.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,**  
Presidente e Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IRINEU SARTORI, objetivando o trancamento da ação penal, nos autos do processo-crime nº 2.11.0001204-7, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gramado. Alegam os impetrantes ausência de justa causa, atipicidade na conduta narrada pelo agente ministerial, bem como a inépcia da denúncia, por não descrever as circunstâncias em que o paciente teria participado da suposta organização criminosa. Por fim, requerem a intimação da sessão de julgamento (fls. 02/03 e 46).

Solicitadas (fl. 42), vieram informações (fls. 49/50).

Neste grau de jurisdição, o parecer do eminente Procurador de Justiça é pela concessão da ordem para trancamento da ação penal (fls. 52/55).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)**

Na Comarca de Gramado, foram denunciadas 34 pessoas por delitos de peculato e quadrilha ou bando por suposta gestão criminosa de



APAN  
Nº 70047105838  
2012/CRIME

recursos públicos na organização do evento conhecido como Natal Luz no período compreendido entre 2007 e 2011.

O Paciente Irineu Sartori foi inicialmente denunciado pela prática de ambos os delitos. Por posterior aditamento à denúncia resultou denunciado apenas por cometimento do delito do art. 288, na forma da Lei n. 9034/95 (informações, fls. 49/50).

Em narrativa genérica aponta a peça acusatória que o Paciente e os demais denunciados *associaram-se de forma estável em bando criminoso, na formação de quadrilha criminosa, utilizando-se de nomeações do Executivo Municipal para funções temporárias para fins de organização, captação, execução, coordenação e gerenciamento do evento Natal Luz de Gramado e também utilizando-se do poder de fato de decisão e mando sobre a Associação de Cultura e Turismo de Gramado – ACTG (associação sem fins lucrativos), conveniada com o Município de Gramado, para cometerem delitos contra a Administração Municipal, nomeadamente crimes de peculato-desvio praticados nas diferentes edições do Natal Luz de Gramado, desde o ano de 2007 com o intuito final de obterem vantagens econômicas.*

Aponta-se a existência de uma “estrutura piramidal de poder”, com chefia exercida pelo denunciado Luciano Peccin, com diversos núcleos de características mafiosas.

Integraria o Paciente um núcleo de controle interno da ACGT de Gramado, entidade conveniada com o Município, a quem eram repassados valores destinados ao evento Natal Luz.

Até aí verifica-se esforço descritivo da atividade genérica do suposto grupo criminoso formado pelos 34 denunciados.

No que diz com o Paciente não há, ademais dessa conjectura de suposta atividade coletiva, a inarredável atribuição de fato típico criminal preciso, individualizado e circunstanciado, ensejando-lhe o exercício de defesa ampla.



APAN  
Nº 70047105838  
2012/CRIME

São essas e só essas as condutas imputadas ao Paciente:

(8) um núcleo de controle interno na ACTG formado por **Dirleu dos Santos Silva**, Presidente da ACTG, que atuou cumprindo os interesses da organização nas edições 22ª, 23ª, 24ª, e 25ª; **Irineu Sartori**, que atua como “testa de ferro” de Luciano Peccin;

(...)

Na ligação telefônica gravada no dia 02 de junho de 2011, às 14h34m35s, o investigado LUCIANO PECCIN efetua uma ligação para DARCI MAURÍCIO BROCK, sendo que, durante o diálogo, ambos **acertam os detalhes quanto à abertura da conta bancária onde será realizada a movimentação financeira do Natal Luz 2011/2012**, sendo que provavelmente IRINEU SARTORI também irá assinar os cheques emitidos para pagamento com gastos durante o evento, juntamente com o responsável financeiro da ACTG. Verifica-se que será feita uma procuração onde a ACTG autorizará IRINEU SARTORI a também assinar aos cheques que serão emitidos. Diante do exposto, outra vez é possível verificar que LUCIANO está manipulando as coisas para que tudo aconteça de acordo com suas intenções, sendo que no Relatório de Investigação n.º 03, o mesmo já planejava colocar IRINEU SARTORI dentro da ACTG para gerenciar a movimentação financeira do evento denominado Natal Luz.

(...)

Na ligação telefônica gravada no dia 09 de junho de 2011, às 17h44m00s, o investigado GILBERTO TOMASINI recebe uma ligação e conversa com JOÃO BENETTI, o qual faz parte da Comissão Administrativa do Natal Luz 2011/2012. Durante o diálogo, **fica evidenciado que LUCIANO PECCIN é quem esta dando as ordens ao invés das comissões e da ACTG**, visto que o interlocutor deixa bem claro que IRINEU e MAURÍCIO tomam as decisões por intermédio de LUCIANO sem consultá-los. Quando a IRINEU SARTORI, cabe destacar que BETO TOMASINI atendeu o pedido de LUCIANO PECCIN, colocando o mesmo para cuidar da parte financeira do Natal Luz 2011/2012, porém, o interlocutor deixa claro que ele é incompetente e não possui condições de realizar as funções que lhe competem.

Nenhuma dessas condutas constitui fato típico criminal. No que toca ao Paciente, há deduções, ilações, elucubrações, suposições, vertidas de imprecisos trechos de conversas de terceiros obtidos por interceptações telefônicas.

Como a propósito bem refere o eminente Procurador de Justiça, dr. Roberto Varalo Inácio, *não há nenhuma indicação, mínima que seja,*



APAN  
Nº 70047105838  
2012/CRIME

*de como e em que circunstâncias Irineu Sartori teria contribuído no cometimento dos crimes supostamente praticados pela organização criminosa investigada, relacionada ao evento Natal Luz. Ademais, verifica-se que o paciente não “apareceu” em qualquer das ligações telefônicas interceptadas, tendo sido apenas referido por terceiros.*

Tem-se reiteradamente afirmado a excepcionalidade do trancamento da ação penal no seu nascedouro, pela via estreita do habeas corpus, com cabimento em casos restritos, quando evidencia-se sem esforço a falta de justa causa para sua instauração e desenvolvimento, por atipicidade do fato, por inépcia da inicial, ou ainda quando divorcia-se a acusatória de seus informativos probatórios ou quando haja manifesta causa de exclusão de ilicitude.

No que pertine ao Paciente há evidente inépcia da denúncia, por falta de descrição precisa e circunstanciada dos fatos atribuídos, obstando-lhe exercício da garantia constitucional da defesa ampla. Além disso, evidencia-se a vista primeira a atipicidade penal das condutas.

Concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal contra o Paciente.

**DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente - Habeas Corpus nº 70047105838, Comarca de Gramado: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO"